



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PARECER JURÍDICO Nº 70 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Cuida-se de pleito de contratação de uma **Solução de TIC**, na forma definida pela Resolução CNJ nº 468/2022, iniciado pela Assessoria de Comunicação - ASCOM deste Tribunal, descrita no Documento de Formalização de Demanda - DFC juntado no evento [1316366](#), que busca atender a demanda "*(...) dispor das ferramentas necessárias para manter serviços de comunicação visual suportados por software, tais como: criação de ilustrações, infográficos, diagramas diversos, edição de imagens, animações para páginas web, banners e demais produtos afins, além de banco de imagens e banco de vídeos que sirvam de suporte para as atividades criativas do TRE-RO.*"

02. Por meio do Despacho nº 222/2025 ([1317485](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato do feito:

I - indicou o servidor Roberto Azevedo Andrade Júnior para compor a equipe de planejamento da contratação como integrante administrativo; enviou o processo ao servidor Marco Yêrco Mendizabel Cabrera para conhecimento da indicação, com vistas a atuar na condição de integrante técnico da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC para a demanda registrada no DFD ([1316366](#)), assim como do servidor Valdemir Pereira da Silva, na qualidade de integrante administrativo da mesma EPC;

II - registrou a necessidade de indicação, em formulário próprio, da equipe de planejamento da contratação;

III - enviou o processo à **equipe de planejamento da contratação** para elaboração dos artefatos da contratação e ao NUAGEA-OFC para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Informação nº 25/2025 ([1344446](#)), na qual o titular da ASCON esclareceu que, em função de restrições orçamentárias identificadas no exercício vigente, foi necessário readequar o escopo da contratação. Com isso, o valor estimado da aquisição foi significativamente reduzido, passando a enquadrar-se nos limites previstos no **inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**;

II - a indicação da Equipe de Planejamento da contratação ([1344152](#));



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

III - a indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização ([1344149](#));

IV - Estudo Técnico Preliminar de TIC, de acordo com a Resolução CNJ nº 468/2022 ([1317990](#));

V - Mapa de Gestão de Riscos da contratação, de acordo com a Resolução CNJ nº 468/2022 ([1344162](#));

VI - Informação conclusiva do valor estimado da contratação direta ([1317991](#)) no valor de **R\$ 32.017,30** (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta centavos);

VII - versão final do Termo de Referência nº 10/2025 - AS-COM ([1352790](#)).

VIII - **aprovação** dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação ([1350110](#)), inclusive do termo de referência produzido pela equipe de planejamento da contratação, pelo titular da STIC, exigido pelo item 1.3.25 do Processo 1.3 - roteiro para elaboração do termo de referência que consta do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, que disciplina os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas à Resolução CNJ nº 468/2022, na forma estabelecida por seu art. 3º, § 1º.

04. No Despacho nº 931/2025 ([1350796](#)), complementado pelo Despacho 111/2025 ([1358827](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato do processo:

I - informou que para assegurar a conformidade com a Lei nº 14.133, de 2021, este Gabinete da Secretaria realiza o controle preventivo e sistemático do fracionamento de despesas no âmbito de suas competências, conforme informações atualizadas no PSEI nº [0000028-32.2025.6.22.8000](#);

II - enviou o processo à **SAC** para análise dos documentos que integram a etapa de planejamento da contratação; à **COFC** para programação orçamentária da despesa; e, por fim, a esta **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

05. Na informação prestada no evento [1357601](#), nota-se que o Chefe da Seção de Apoio às Contratações (SAC) não realizou a análise dos artefatos da fase de planejamento da contratação porque teria atuado como membro da EPC, havendo elaborado e assinado os documentos técnicos que instruem os autos. Assim, segundo justifica, de acordo com o art. 5º, inciso XII (??) e art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, seria vedado ao agente público que elaborou o projeto básico, termo de referência ou equivalente exercer função



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

de controle ou decisão nas etapas posteriores do processo de contratação. Informa que o segundo servidor lotado na unidade, Hyden Costa Hyden, encontra-se em gozo de férias até 18/05/2025, impossibilitando a redistribuição interna da análise neste momento. Finaliza que, por cautela administrativa e em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade e segregação de funções, remetia o processo diretamente à esta Assessoria para análise jurídica.

06. A programação orçamentária foi juntada no evento [1351646](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

(sem destaques no original)

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Serviço com valor estimado inferior ao definido para licitação - Ausência de fracionamento de despesas - Afastamento do certame licitatório - Possibilidade de contratação por dispensa de licitação: Fundamento: *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (sem destaques no original)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

12. Nesse sentido, a Lei nº 14.33, de 2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(....)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (sem destaques no original)

13. Como visto, a LLC definiu os tetos dos valores dos bens passíveis de contratação direta, com dispensa de licitação e a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao **valor R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. Assim, como o valor estimado da contratação pretendida é de **R\$ 32.017,30** (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta centavos), nota-se o atendimento ao referido teto legal.

14. Contudo, a aferição e regularidade do limite de gasto deverá ainda atender ao disposto no **§ 1º do art. 75**, a saber: **a)** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, **b)** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, en-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

tendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite desse valor no exercício financeiro corrente.

15. Em função desses critérios, nota-se que toda contratação que se pretenda enquadrada no art. 75, inciso I ou II, além da observância dos tetos de valores ali previstos, exigirá da Administração a demonstração de que observa ainda as duas condições do § 1º do artigo 75, qual seja, a verificação de possíveis outras dispensas em razão do valor para objetos de mesma natureza, tomando como referência o exercício corrente.

16. Tal exigência se dá em função da **vedação ao fracionamento de despesas**, prática de dividir um objeto de contratação em diversas partes menores, com o objetivo de evitar a necessidade de uma licitação mais complexa ou de um valor maior, considerada irregular, devendo ser evitada, pois pode burlar o Princípio do Dever de Licitar, da Isonomia e da Transparência nas compras públicas. **Nesse sentido os seguintes acórdãos do TCU:** Acórdão 2.726/2012 - Segunda Câmara; Acórdão 10.075/2011 - Primeira Câmara e Acórdão 2.157/2011 - Plenário.

17. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSA-OFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 ([0000028-32.2025.6.22.8000](#)).

18. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 3º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

19. Verifica-se que quadro juntado no evento [1354223](#) não indica outra aquisição no exercício corrente do objeto pretendido, classificado como contratação de ferramentas necessárias para manter serviços de comunicação visual suportados por *software*, ramo de atividade de design gráfico do CNAE, subclasse 7410-2/01. Pelas informações que constam do referido quadro, considerando as contratações relacionadas e seus objetos, é possível detectar que não há outra contratação ali elencada que poderia pertencer ao mesmo ramo de atividade.

20. Assim, diante da inoccorrência de fracionamento de despesas, nota-se que aquisição pretendida neste processo, com valor estimado de **R\$ 32.017,30** (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta centavos), encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, podendo ser processada com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

21. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que se fará adiante.

3.2 Instrução dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

22. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no referido dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão e, tratando-se de contratação de uma **Solução de TIC**, também pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022**.

3.2.1 Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022 e, ainda no que couber, da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022.

24. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

25. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação**. Para esta hipótese, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação devem ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência**.

26. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando **não dispensados parcialmente** na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

(...)

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

27. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, diversos artefatos podem ter sua **elaboração dispensada de forma justificada**, a saber: a) a equipe de planejamento da contratação; b) o Estudo Técnico Preliminar; c) o mapa de riscos; d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato. Por sua vez, **são sempre obrigatórios**: a) o Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação; b) a Estimativa da Despesa; e c) o Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

28. Contudo, a **contratação em análise apresenta particularidades. Trata-se de uma SOLUÇÃO DE TIC**, cuja contratação segue diretrizes gerais traçadas pela **Resolução CNJ nº 468/2022**, editada já sob o regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**. Tanto é assim que a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, ressalvou o rito específico dessas contratações, apenas disciplinando idênticas regras quanto à estimativa de preços - aliás em harmonia com esse regulamento do CNJ. Veja-se:

Art. 38. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação disciplinadas pela Resolução CNJ nº 468/2022, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, deverão, na forma do § 1º do art. 1º desse regulamento, observar as normas estabelecidos por esta instrução normativa para o seu processamento.

29. Ocorre que, como visto nos itens 26 e 27 deste parecer, no âmbito deste Tribunal podem ser dispensados diversos artefatos para as contratações de pequena monta, como nas contratações diretas em razão do valor. Por sua vez, **o referido regulamento do CNJ adotava regra similar**, ao permitir um **regime simplificado para as contratações de pequeno valor**. Veja-se:

Art. 1º As contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) realizadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ com base na Lei no 14.133/2021 serão disciplinadas por esta Resolução.

§ 1º Na contratação cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, II, da Lei no 14.133/2021, aplicam-se apenas os arts. 3º e 4º desta Resolução, competindo ao órgão realizar procedimentos simplificados de contratação adequados nos termos da legislação vigente. (sem destaques no original)

30. Essa regra estabelecia que nas contratações de SOLUÇÕES DE TIC de pequena monta, aplicar-se-ia somente os artigos 3º e 4º do seu regulamento, os quais necessitam ser visitados:

Art. 3º Institui-se o Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário como instrumento de orientação e direcionamento à presente Resolução.
§ 1º O Guia conterá os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas a esta Resolução.
§ 2º O Guia será objeto de revisão ordinária anual, sem a necessidade de elaboração de nova Resolução, após parecer de mérito do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) e aprovação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação (CTPTII) do CNJ, assegurado o controle documental e versionamento.

§ 3º Poderão ser solicitadas revisões extraordinárias do Guia por iniciativa dos dirigentes de Tecnologia da Informação dos órgãos, observado o rito previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º As sugestões de adição, aperfeiçoamento ou supressão de dispositivos do Guia contidas no pedido de revisão extraordinária serão acompanhadas de justificativa técnica e, quando possível, de análise de impacto regulatório.

Art. 4º As contratações serão precedidas de Plano de Contratações de STIC, planejamento alinhado com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), com o Planejamento Estratégico Institucional e com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de TIC (ENTIC-JUD).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

31. Consta-se que o artigo 3º remete o processamento das contratações de SOLUÇÃO DE TIC ao Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da **Resolução CNJ nº 468/2022**. A exegese lógica dessa regra permite afirmar que, **naquilo que não for incompatível com a adoção do rito simplificado de cada órgão do Poder Judiciário**, deverão ser observadas as diretrizes e procedimentos estabelecidos no referido guia. Já o **artigo 4º** exige a observância dos documentos de planejamento ali listados, o que já é mesmo de praxe nas contratações de solução de TIC.

32. Assim, como a possibilidade da dispensa justificada dos documentos da fase de planejamento da contratação disciplinada pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022** é formatada em harmonia com os novos princípios da celeridade e da economicidade expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021**, como também do **art. 21, VI, da Resolução TSE nº 23.702, de 9 de junho de 2022**, esta Assessoria Jurídica **orientava** à Administração, notadamente ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, a recomendação constante do **parecer jurídico nº 6/2023 (0968255)** para que, quando do processamento das contratações de SOLUÇÕES de TIC, com valores atualizados estimados dentro dos patamares de dispensa legal previstos no **art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021**, em cumprimento ao **§ 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 468/2022**, observasse o seguinte procedimento já registrado naquele parecer:

(...)

*Verifique, inicialmente, a real necessidade de formação de equipe de planejamento da contratação, estudo técnico preliminar, mapa de riscos e equipe de Gestão e Fiscalização de contrato; caso não seja, adotar o procedimento simplificado estabelecido pela Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, o qual elenca como **obrigatório** apenas:*

- a) o Documento de Formalização de Demanda (DFD)/Solicitação de Contratação - que no caso de soluções de TIC será **sempre** substituído pelo Documento de Oficialização de Demanda (DOD), ARTEFATO I do Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, com as alterações referidas no item 20, II, do referido parecer;*
- b) a informação conclusiva do valor estimado da despesa; e*
- c) e do Termo de Referência.*

33. Todavia, a referida regra que permitia que as contratações de pequeno valor pudessem observar o rito simplificado estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a redação do **§ 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 468/2022**, **foi expressamente revogada pela Resolução CNJ nº 616, de 11, de março de 2025**. Isso significa dizer que, doravante, todas as contratações de Solução de TIC devem observar integral-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

mente o procedimento estabelecido pela referida norma do CNJ, especialmente o procedimento que consta do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da Resolução.

34. No caso em tela, nota-se que a unidade demandante não adotou inteiramente as regras da **Resolução CNJ nº 468/2022, situação que será alvo de considerações neste parecer.** Assim, o **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação que se dá ao final da fase preparatória ou de planejamento exigida pelo **§ 4º do art. 53 da Lei 14.133, de 2021** será feito em relação às diretrizes e aos artefatos previstos naquele regulamento, como também na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação neste Tribunal.

3.2.1.1 Documento de Oficialização da Demanda (DOD) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da Resolução CNJ nº 468/2022.

35. De acordo com o GLOSSÁRIO do GUIA, o Documento de Oficialização da Demanda contém os elementos e informações básicas da necessidade da área demandante da Solução de TIC a ser contratada ou adquirida. É o primeiro ARTEFATO da fase de planejamento da contratação de STIC composto pelos elementos descritos no referido modelo. Verifica-se que o referido documento utilizou-se de informações que constam do modelo de artefato criado pelo GUIA, assim como de algumas daquelas previstas no DFDC padronizado pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, atualmente disponibilizado no SEI e cuja redação atual pode ser encontrada no evento [1308454](#).

36. Embora tal prática não seja recomendada - aliá deve ser abandonada - entende-se que a unidade tenha inserido no DOD os principais elementos exigidos pelo GUIA. Destacam-se os seguintes aspectos:

I - ALINHAMENTO AO PDTIC do TRE-RO, item 7 do DOD: a EPC registrou que a demanda **está** listada entre as ações/iniciativas do PDI-15, Iniciativa: Contratar softwares aplicativos (engenharia, bot, outros). Indicou ainda o alinhamento da contratação com os objetivos e metas do PDTIC:

II - o ALINHAMENTO AO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES, item 8 do DOD;

III - MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA: em conformidade.

IV - RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS: a EPC destaca, como resultados, que a ferramenta será empregada tanto pela equipe



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

da ASCOM para, dentre outras opções, produzir material gráfico para banners, logos, cartazes, folders e ilustrações de interesse institucional, como será utilizada pela equipe da Memória para elaboração de conteúdo relacionado a preservação da memória eleitoral, podendo ainda atender a outras unidades como por exemplo a AJSAOFC, que necessita do pacote adobe para o bom andamento de suas atividades laborais, e a ASSENGE, que necessita da ferramenta para elaboração de projetos.

37. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação do Documento de Oficialização da Demanda ([1316366](#)) ao regime da NLLC e às regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022.

38. Não obstante a conclusão de regularidade registrada no item anterior, dado que a regra que permitia que as contratações de pequeno valor pudessem observar o rito simplificado estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a redação do **§ 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 468/2022, foi expressamente revogada pela Resolução CNJ nº 616, de 11 de março de 2025**, esta **Assessoria Jurídica orienta** ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC que apresente a minuta do artefato padronizado de DOD, construído em estrita observância com o modelo estabelecido pelo Guia das contratações de Soluções de TIC, o qual deverá ser juntado no PSEI [0002788-56.2022.6.22.8000](#) e, após manifestação do Secretário da STIC, submetido à aprovação da Administração, para posterior disponibilização no SEI deste Tribunal para uniformização do artefato.

3.2.1.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP): Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da Resolução CNJ nº 468/2022.

39. O Estudo Técnico Preliminar, com previsão na Resolução CNJ nº 468, de 2022, tem seus contornos definidos no GUIA, veja-se: ***Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação;***

40. Como já destacado no item 27 parecer, o **§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022** define que a elaboração de ETP nas contratações diretas é **facultativa**. Contudo, dado que as regras do Guia de contratações de soluções de TIC devem agora ser inteiramente observadas, nota-se que EPC trouxe ao processo o documento juntado no evento [1317990](#), no qual se constata que todos os elementos obrigatórios do documento foram informados. Destacam-se os seguintes aspectos:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

I - ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E/OU SERVIÇOS, capítulo 2;

II - ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS, capítulo 3:

III - ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS, capítulo 3: com a análise comparativa das soluções e pesquisa de mercado;

IV - ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO), das soluções, capítulo 5;

V - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC A SER CONTRATADA, capítulo 6;

VI - ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO, capítulo 7;

41. Assim, verifica-se que o ETP N° 01/2025 ([1317990](#)) encontra-se em harmonia com o regime da NLLC e às regras da Resolução CNJ n° 468, de 2022.

42. Não obstante a conclusão de regularidade registrada no item anterior, dado que a regra que permitia que as contratações de pequeno valor pudessem observar o rito simplificado estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a redação do **§ 1º do artigo 1º da Resolução CNJ n° 468/2022, foi expressamente revogada pela Resolução CNJ n° 616, de 11 de março de 2025**, esta **Assessoria Jurídica orienta** ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC que apresente a minuta do artefato padronizado de ETP, construído em estrita observância com o modelo estabelecido pelo Guia das contratações de Soluções de TIC, o qual deverá ser juntado no PSEI [0002788-56.2022.6.22.8000](#) e, após manifestação do Secretário da STIC, submetido à aprovação da Administração, para posterior disponibilização no SEI deste Tribunal para uniformização do artefato.

3.2.1.3 Mapa de Gestão de Riscos - Art. 72, I, da Lei n° 14.133, de 2021 c/c as regras do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da Resolução CNJ n° 468/2022.

43. O art. 72, I, da Lei n° 14.133, de 2021 assevera que poderá ser elaborada a análise de riscos da contratação. Como já registrado neste parecer foi constituída Equipe de Planejamento da Contratação - EPC e equipe de gestão de contrato, ambas exigidas pela Resolução CNJ n° 468, de 2022, veja-se:

Art. 7º A fase de planejamento da contratação será coordenada por uma equipe de planejamento da contratação, formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

(...)

Art. 21. A fase de gestão do contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a solução de TIC durante todo o período de execução do contrato.

Art. 22. A equipe de gestão de contrato é composta pelo gestor do contrato, responsável por gerir a execução contratual e pelos fiscais demandante, técnico e administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual.

§ 1º Os integrantes da equipe de gestão de contrato devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 2º O papel de gestor do contrato não pode ser acumulado com nenhum outro papel da equipe de gestão da contratação.

§ 3º Os papéis e responsabilidades da equipe de gestão da contratação serão descritas no Guia de Contratações de STIC. (sem destaques no original)

44. De acordo com o GUIA, a EPC é o Coletivo responsável por auxiliar a área demandante da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação e realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, acompanhar e apoiar a fase de seleção do fornecedor quando solicitado pelas áreas responsáveis. Assim, **entre suas atribuições está a elaboração do Mapa de Gestão de Riscos** com previsão na Resolução CNJ nº 468, de 2022, veja-se:

Art. 11. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado e atualizado ao processo administrativo de contratação, pelo menos:

I – ao final da elaboração dos estudos técnicos preliminares;

II – ao final da elaboração do termo de referência; e

III – após eventos relevantes. (sem destaques no original)

45. O Mapa de Gestão ou de gerenciamento de Riscos constitui-se do ARTEFATO IV da fase de planejamento das contratações tratado pelo GUIA, para o qual:

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos, os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra, possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos), a identificação de responsáveis pelas ações, bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

46. Nota-se que o modelo adotado pelo EPC é aquele desenhado pelo Guia que integra a Resolução CNJ nº 468/2022. Verifica-se que a EPC identificou e listou eventos de riscos nas três fases da contratação: planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato. Também apresentou quadros com as ações de tratamento dos riscos de acordo com o nível de risco definido pela matriz que consta desse documento. Nesses termos, conclui-se pela adequação legal do MGR elaborado pela EPC ([1207533](#)) ao regime da NLLC e, notadamente, às regras da Resolução CNJ nº 468, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.4 Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, Anexo da Resolução CNJ nº 468/2022 e ainda com os arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022 :

47. O Termo de Referência - TR, citado de passagem no **art. 28, I, da Resolução CNJ nº 468/2022**, é um dos documentos produzidos pela EPC durante a fase de planejamento da contratação. De acordo com seu glossário, o artefato é assim definido:

***33. Termo de Referência (TR):** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter parâmetros e elementos descritivos da definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; fundamentação da contratação; descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e de pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativas do valor da contratação; e adequação orçamentária.*

48. Agora remodelado pela **Resolução CNJ nº 616, de 11, de março de 2025**, o Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário também trouxe um formulário-modelo para esse artefato, inexistente na sua versão anterior. Contudo, a **análise de seu conteúdo revela que a EPC não adotou o artefato disciplinado pelo Guia**, mas valeu-se do modelo padronizado adotado por este Tribunal na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, de acordo com o **Anexo VI** atualmente juntado no evento [1308461](#) e disponibilizado no SEI para todas as unidades.

49. A leitura do referido artefato revela que a EPC cuidou para que os elementos tidos como essenciais fossem inseridos no TR, de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

acordo com o modelo adotado neste Tribunal, o qual, embora não seja ao artefato disciplinado pelo GUA, contém todos os elementos definidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 102025 ([1352790](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

50. Não obstante a conclusão de regularidade registrada no item anterior, dado que a regra que permitia que as contratações de pequeno valor pudessem observar o rito simplificado estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a redação do **§ 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 468/2022, foi expressamente revogada pela Resolução CNJ nº 616, de 11 de março de 2025**, esta **Assessoria Jurídica orienta** ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC que apresente a minuta do artefato padronizado de TERMO DE REFERÊNCIA, construído em estrita observância com o modelo estabelecido pelo Guia das contratações de Soluções de TIC, o qual deverá ser juntado no PSEI [0002788-56.2022.6.22.8000](#) e, após manifestação do Secretário da STIC, submetido à aprovação da Administração, para posterior disponibilização no SEI deste Tribunal para uniformização do artefato.

3.2.1.5 Instrumento de contrato - Possibilidade de dispensa nas contratações com valores inferiores aos limites atualizados de dispensa de licitação em razão do valor - Art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e Orientação Normativa AGU nº 84/2024.

51. Inicialmente deve-se deixar claro que, embora o art. 72, I, da NLLC não faça referência expressa ao instrumento de contrato - assim como o Guia de contratações - esse artefato, quando necessário, integra a fase de planejamento da contratação de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021. A IN TRE-RO nº 09, de 2022 não o incluiu diretamente no rol de documentos do art. 3º, porém fez inúmeras menções da possibilidade de sua adoção, como no art. 3º, VI e § 5º e no art. 20.

52. Por sua vez, a **Lei nº 14.133, de 2021** cuidou, a partir do art. 89, da formalização de contratos administrativos e das hipóteses de sua substituição por outros instrumentos. Vejam-se os dispositivos:

***Art. 89.** Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

...

***Art. 90.** A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

....

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) (sem destaques no original)

53. Como visto, quando listou as hipóteses para as quais o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nelas incluiu apenas as **contratações com dispensa em razão de valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Destaca-se que a Lei excluiu da excepcionalidade as contratações oriundas de inexigibilidade de licitação.

54. Todavia, no regime da Lei nº 8.666, de 1993, a jurisprudência do TCU - como nos Acórdãos nº 1.234/2018 e 363/2003 - ambos do Plenário e nº 7.125/2010 - 1ª Câmara - consolidara o entendimento de dispensa de instrumento para todas as contratações que não resultem obrigações futuras e dentro do limite de dispensa de licitação. Entende-se que essa linha interpretativa não foi alterada pela redação da NLLC, estando também confirmada pela **Orientação Normativa AGU nº 84/2024**, veja-se:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

55. No que relevante para este parecer, nota-se que é pacífico que, mesmo se tratando de serviços - **que sempre pressupõe a existência de obrigações futuras, por mais simples que elas sejam** - contratados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o instrumento de contrato **poderá ser**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

substituído por outro instrumento hábil, desde que o seu valor esteja situado no patamar para as dispensas em razão de valor, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

56. Assim, como o valor estimado da contratação de R\$ **32.017,30** (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta centavos) é inferior a esse patamar, as unidades demandantes/EPCs **poderão optar pela substituição do instrumento de contrato** por outro elencado no *caput* do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021. É sabido que, pela racionalidade na operacionalização do ajuste, as unidades deste Tribunal têm preferido a substituição pela Nota de Empenho de Despesa (NED). Não há qualquer irregularidade na medida, haja vista sua expressa previsão legal. Ocorre que não é da tradição do TRE-RO inserir as regras da contratação no próprio corpo da NED. Certamente essa situação poderá gerar controvérsias porque o contratado só terá ciência das condições financeiras de sua proposta, desconhecendo o extenso rol de obrigações aplicado àqueles que contratam com a Administração Pública, notoriamente em relação às pesadas sanções que podem lhe ser impostas.

57. Contudo - quando não se tratar de dispensa operacionalizada na forma eletrônica - a formação do vínculo obrigacional poderá ser suprida com o envio do termo de referência da contratação ao representante legal do proponente. Isso porque, não havendo contrato, as regras e condições da contratação estarão todas previstas no TR. Para tanto deverá ser juntado ao processo a comprovação de que o proponente tomou ciência do inteiro teor do TR da contratação. O ato poderá ser realizado pela via do e-mail, instrumento idôneo, ágil e confiável, com previsão no art. 9º, III, da IN TRE-RO 9/22. É importante também registrar que, havendo alteração no TR - por cautela, qualquer alteração que diga respeito às regras de execução dos serviços e das obrigações das partes - o TR alterado deverá ser novamente cientificado ao proponente, sob pena de não obrigá-lo, o que poderá levar ao descumprimento justificado do contrato. Acrescente-se a necessária manifestação do titular da unidade com os termos da contratação, em cumprimento ao art. 112, VI, da Resolução TRE-RO nº 6 de 2015 c/c § 7º do art. 3º da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

58. Por fim, enfatiza-se que, tratando-se de contratações de serviços cujos valores sejam iguais ou superiores ao referido teto atualizado do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades demandantes/EPCs deverão adotar o instrumento de contrato em cumprimento à regra geral contida no *caput* do art. 95 dessa Lei. Nessa situação, enquanto não houver minuta padronizada de instrumento de contrato com cláusulas uniformes, como previsto pelo § 1º do art. 19 do mesmo diploma legal, o processo deverá ser



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

enviado à Assessoria Jurídica da SAOFC para análise o controle de legalidade da minuta, de acordo com o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2.2 Estimativa da despesa e justificativa do preço - Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC) - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

59. Nas hipóteses de contratação direta, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal exige que a instrução processual das contratações diretas contenha a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

60. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) é firme quanto ao entendimento da necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de contratações diretas, que, embora consolidado no antigo regime jurídico, se aplica ao novo regime de compras públicas:

Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara

1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado; 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).

Acórdão nº 2993/2018 - Plenário TCU

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifo no original)

61. Como já registrado neste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021)**.

62. A Resolução CNJ nº 468/2022 traz algumas poucas regras acerca da estimativa de preços - embora ela esteja presente nos artefatos - sendo que, no que relevante para esta análise, nota-se a seguinte passagem:

Art. 15. A equipe de planejamento da contratação, em observância aos arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, deverá:

I – avaliar a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala; e

II – considerar os custos para a Administração de vários contratos, com divisão do objeto em item.

§ 1º É obrigatória a observância a normas supervenientes estaduais, municipais e distritais relativas a licitações, desde não conflitantes com este artigo.

§ 2º Recomenda-se que cada órgão do Poder Judiciário, ao realizar a pesquisa de preço, utilize procedimentos estabelecidos pela regulamentação de normas vigentes e aplicáveis. (negritou-se)

63. Já no Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário, quando trata das atribuições do integrante técnico, prevê, página 15:

Em atendimento ao artigo 20 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, cabe ao Integrante Técnico, com o apoio do Integrante Administrativo, realizar a estimativa de preço da contratação para a elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e suas atualizações e também com a Nota Técnica do TCU AudTI/TCU 8/2023.

64. Dessa forma, constata-se que a adoção, pela EPC, do Anexo V da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, formulário padronizado denominado INFORMAÇÃO CONCLUSIVA VALOR ESTIMADO, está em completa harmonia com as diretrizes da Resolução CNJ nº 468/2022. Isso porque tal documento, que estabelece os critérios e parâmetros para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito do TRE-RO, adota as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, editada justamente para disciplinar o procedimento de pesquisa de preços tratado pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

65. No caso em análise o referido documento, lastreado pelas cotações no banco de preços ([1345033](#)), foi juntado ao processo no evento [1317991](#) e demonstra que a EPC laborou dentro dos limites traçados pela referida Instrução Normativa SEGES/ME 65, de 2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022 e, ainda, às regras da Resolução CNJ nº 468/2022.

3.2.2.1 Da Seleção do fornecedor - adoção do procedimento de dispensa eletrônica.

66. De notar-se que a pesquisa de preços não teve como objetivo a seleção de uma proposta tida como mais vantajosa para contratação direta, procedimento que poderia ocorrer com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Ela se prestou tão só à estimativa do valor da contratação que será processada, como indicado pela EPC, por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, na forma disciplinada pelo art. 28 da **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, veja-se:

Art. 28. A contratação por dispensa de licitação será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet 4.0), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133/2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como em suas eventuais alterações ou nova regulamentação expedida pelo Poder Executivo, salvo disposição superveniente em contrário expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

§ 1º. A dispensa de licitação na forma eletrônica será preferencialmente adotada, mediante autorização do titular da SAOFC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e todos os seguintes que constam do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o art. 39 desta instrução normativa. (destacou-se)

...

67. Como visto, o procedimento de seleção do fornecedor por meio da DISPENSA ELETRÔNICA, na comparação com as regras do pregão eletrônico - tem rito próprio estabelecido pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que exige prévia aprovação do titular da SAOFC, justamente após esta fase do controle prévio de legalidade exercitado pela



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Assessoria Jurídica em relação aos documentos da fase de planejamento da contratação.

68. Dito isso, pode-se apontar que a hipótese em análise, representada pela contratação de serviços com **pluralidade de fornecedores** autorizados à comercialização do produto, **cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços** entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos **limites dos valores de dispensa de licitação** estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, pode ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA disciplinada pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021**, na forma sugerida pela EPC no ETP e no TR, caso autorizada pelo titular da SOFC, com fundamento também na **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**.

3.2.3 Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021.

69. A LLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação ao **parecer técnico**, entende-se que esse documento esteja prejudicado, estando os poucos aspectos técnicos do objeto analisados no ETP produzido pela EPC ([1317990](#)).

70. Em relação ao **parecer jurídico**, em regra obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLCC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC.

3.2.4 Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

71. Segundo o comando inserto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, e no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. A necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsões de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

72. Assim, o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

que o titular da SAOFC deverá encaminhar os processos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) para que nele seja juntada a programação orçamentária que indicará os recursos que farão frente a despesa realizada. Nessa oportunidade, a unidade orçamentária também deverá informar, em cumprimento ao art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do mesmo artigo da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício no qual ocorrerá a despesa.

73. No caso em análise, nota-se que a programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1351646](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

3.2.5 Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021.

74. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. Ocorre que as regras que disciplinam **os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do termo de referência, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.**

75. Destaca-se, ainda, quanto à **qualificação econômico-financeira** que o vulto, a complexidade, os riscos e a essencialidade da contratação decorrentes de sua paralisação em função de eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais podem justificar tal exigência, **desde que comprovada em estudos realizadas pela unidade demandante** no ETP, se houver, ou no TR. O modelo padronizado de TR para as contratações diretas orienta:

Nota 60: É fundamental que a unidade observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade e ofender a o disposto no [art. 37, inciso XXI da Constituição Federal](#), o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

*O [art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021](#), por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

*A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que **as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.***

*Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, **diante do caso concreto**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (...)*

76. Referidas orientações não destoam do entendimento do TCU sobre o tema. Nesse sentido:

[ACÓRDÃO 1661/2011 - PLENÁRIO](#)

*56. Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado pelo MP/TCU e diversos doutrinadores, como **Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho**, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: **a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 2616/2008-TCU-Plenário:***

“12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra):

‘Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.’”.

77. Registra-se que o modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal, contém todas as orientações para a comprovação das exigências de **habilitação jurídica**, inclusive quando se tratar da contratação de pessoas físicas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

78. No que tange à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas, no mínimo, a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

79. O modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal lista ainda no seu item 9.9, a exigências das seguintes comprovações adicionais:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso, **o que se dá pela consulta ao SICAF;**

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital ou municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade com a Fazenda estadual/distrital ou municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade que concorre ou contrata;

IV - declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, de acordo com o Anexo I.

80. Deve-se ainda destacar que, para todas as contratações deste Tribunal, há **condições prévias para o exame da proposta**, as quais estão listadas no item 9.7 do TR padronizado. Veja-se:

I - Como condição prévia ao exame da proposta do proponente classificado em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Nota 59. A recomendação aos cadastros se dá à luz do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/21 e se dá sem prejuízo da possibilidade de consulta complementar a outros cadastros governamentais análogos, tais como o do TCU (lista de inidôneos ou consulta consolidada)

a) Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, mantido pelo do Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br>);

b) Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP: (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionada&direcao=asc>);



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - **Cadin** para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, na redação da Lei nº 14.973, de 2024).

81. Em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), listado na alínea "e" do item anterior, embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão, veja-se:

Despacho DG 159/25 ([1327023](#)):

(...)

*DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas as unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, **bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor.** Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaques no original)*

82. Como visto, embora se trate de contratação direta, é certo que há um vasto rol de documentos ou informações que devem ser trazidos ao processo para comprovar a regularidade do proponente para contratar com a Administração Pública. Contudo, o termo de referência padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal trata de todos eles. Além disso, para auxiliar na tarefa das unidades que atuam no processo, o seu Anexo I traz um rol de declarações que deverá ser assinado pela pessoa física ou pelo representante legal da empresa e que facilitará a conferência da observância de todas as condições exigidas. **Recomenda-se ainda ao agente de contratação a sua observância durante o procedimento de dispensa eletrônica.**

83. Recomenda-se também ao gestor que observe com rigor a comprovação do cumprimento pela contratada - ou eventual ausência justificada - de exigências de habilitação jurídica e/ou regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com Poder Público.

84. Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certi-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

dões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados. Orienta-se que essas diligências sejam adotadas, **prioritariamente**, pela Seção de Apoio às contratações (SAC) quando da análise de regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação.

3.2.6 Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133.

85. O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos. Dessa forma, como a contratação será realizada por meio de **dispensa eletrônica**, ao final desse procedimento será juntado ao processo o relatório da disputa, extraído do **Sistema Compras.gov**, com a indicação do vencedor do certame, documento que cumpre inteiramente esse requisito legal.

3.2.7 Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

86. O Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal.

3.2.8 Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.

87. Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 72. (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

88. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

89. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.). Sobre o tema veja-se recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU):

Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU:

I - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD; (...)

III - a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;

III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;

III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;

IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item “C” desse parecer;

V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;

VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;

VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item “F” desse parecer;

VIII - com relação às minutas, recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;
VIII.2 -quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;
IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo;
X - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

III - CONCLUSÃO

90. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da **contratação da SOLUÇÃO de TIC**, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, nas regras e diretrizes da Resolução CNJ nº 468, de 2022 e, ainda, nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1316366](#)), do Estudo Técnico Preliminar ([1317990](#)), do Mapa Gestão de Riscos ([1344162](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1317991](#)) e do Termo de Referência nº 10/2025 ([1352790](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. não obstante a conclusão de regularidade, dado que a regra que permitia que as contratações de pequeno valor pudessem observar o rito simplificado estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário, de acordo com a redação do **§ 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 468/2022, foi expressamente revogada pela Resolução CNJ nº 616, de 11 de março de 2025**, esta **Assessoria Jurídica orienta** ao Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC que apresente a minuta de todos os artefatos (DOD, ETP, MPR e TR) construídos em estrita observância com os modelos estabelecidos pelo Guia das contratações de Soluções de TIC, os quais deverão ser



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

juntados no PSEI [0002788-56.2022.6.22.8000](#) e, após manifestação do Secretário da STIC, submetidos à aprovação da Administração, para posterior disponibilização no SEI deste Tribunal para uniformização dos artefatos;

ii. quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização** indicada no evento [1344149](#), na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4/23, competete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo por meio da indicação no termo de referência ou no contrato.

II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores autorizados para comercializar o serviço pretendido - licenciamento de uso de *software* como serviço (SaaS) *Adobe Creative Cloud PRO for Teams*, com todos aplicativos, por um período de 12 (doze) - cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, **pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA** disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, na forma sugerida pela EPC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022;

Conforme já apontado no **item 6 deste parecer**, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento ([1351646](#)), oportunidade em que a SPOF registrou, em ambos, que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação conforme itens 18 e seguintes.

i. registra-se que há modelo padronizado de aviso de dispensa eletrônica (evento [0925036](#)) aprovado no âmbito deste Tribunal pela **Portaria 435, de 2022-DG** ([0926736](#)), situação que dispensa a análise desse documento por esta unidade jurídica (§ 5º, art. 53, Lei nº 14.133/21).

ii. considerando que houve justificativa no item 9.5.1.1 do TR para não aplicação da exclusividade e na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, III, da LC nº 123/2006, **a presente**

dispensa eletrônica NÃO deverá ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

iii. em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 ([1324642](#)) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão ([1327023](#)).

91. Ao final do procedimento, em cumprimento ao item 18, "a", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, o processo deverá retornar à AJSAOFC para emissão de parecer e submissão à autoridade administrativa.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 20/05/2025, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1359317** e o código CRC **D90171D0**.